



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.906545/2009-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.833 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS  
**Recorrente** BTM ELETROMECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.**

É nula a decisão administrativa que não analisa as questões fáticas apresentadas na defesa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (presidente da turma), Sidney Eduardo Stahl (vice-presidente), Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, José Luiz Feistauer e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

## Relatório

O Recorrente apresentou a Declaração de Compensação nº. 29643.62235.141206.1.3.04-411 através da qual buscou ver reconhecido o direito à compensação tributária de créditos relativos à multa de mora paga em recolhimento extemporâneos realizados pelo Recorrente, mediante a fruição do instituto da denúncia espontânea.

Alega, o Recorrente que, em tendo realizado o recolhimento dos tributos em atraso voluntariamente e antes de qualquer movimentação do Fisco tendente à cobrança das exações, faz jus ao benefício previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional que afasta a incidência de multa de mora.

O despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, nº. 842058272, não homologou a compensação pretendida aduzindo, em síntese, que todo o recolhimento alegado na origem fora utilizado para pagamento do débito respectivo devido, inexistindo crédito excedente a ser compensado.

Em sua manifestação de inconformidade, reitera o Recorrente a legitimidade de seu crédito (recuperação da multa de mora paga em procedimento de denúncia espontânea) e afirma que a via administrativa é, de fato, a forma correta de buscar a referida compensação, não havendo necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para o reconhecimento do crédito.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, fora prolatado o acórdão nº. 05-37.344 - 3a Turma, no qual restou consignada a correção do despacho decisório que *“não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.”* Dispôs mais, que o processamento atual das DCOMP's se dá de maneira eletrônica, mediante o cruzamento das informações lá constantes com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte (DCTF's, DIPJ, DARF's, etc.). E que a existência de créditos tributários não apuráveis através deste cruzamento somente pode ser comprovada mediante a existência robusto arcabouço probatório, o que inexistente nos autos. Por fim, anota, a despeito de matéria estranha ao presente processo, que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e que, desta forma, não existe o crédito tributário alegado pelo Recorrente.

Em seu recurso voluntário o Recorrente esclarece que o crédito em questão não se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reitera as alegações iniciais, bem como registra a possibilidade do reconhecimento deste crédito pela via administrativa. Consigna, por fim, argumentos acerca da aplicação da Taxa SELIC nos valores apurados como crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pois bem.

É requisito essencial de uma decisão os seus fundamentos, nos quais devem constar as questões de fato e de direito apresentadas pela parte. E ao julgador só cabe decidir sobre as questões atinentes ao processo analisado.

No caso presente, verifica-se, de pronto, que muito embora o Recorrente tenha justificado a sua compensação através de créditos relativos à multa de mora paga em recolhimentos extemporâneos realizados, mediante a fruição do instituto da denúncia espontânea, e sob tal argumento tenha pautado toda a sua defesa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas negou provimento a seu pleito como se o crédito compensado tivesse sido apurado a partir da exclusão, da base de cálculo da COFINS, do ICMS incidente sobre vendas.

Inferre-se, portanto, a inexistência de correlação entre a alegação do contribuinte e a decisão da Delegacia de Julgamento, restando esta última totalmente incongruente. Deveras, não há como admitir uma decisão que seja fundamentada em razões de fato e de direito estranhos ao processo instaurado.

Ora, a decisão deve identificar o problema a ser solucionado e, em seguida, levar em consideração os fatos, argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte, para finalmente fazer um exame crítico de todo o cenário apresentado. Só assim o julgador pode conferir o tratamento jurídico que entende ser o adequado.

Da forma como se apresenta, a decisão da DRJ em Campinas é nula, porquanto não analisou os argumentos trazidos pelo contribuinte, fundamentando-se em elementos estranhos à situação apresentada. Acatar tal decisão seria desconsiderar por completo o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, que regem o processo administrativo fiscal.

O art. 3º. da Lei 9.784/99 estabelece, ainda, que:

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter*

*cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; [grifado]*

Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, ainda que sumária e não exauriente, da questão fática trazida pelo particular.

Assim, declaro a nulidade da decisão da DRJ em Campinas, em face de não ter analisado as questões fáticas apresentadas na defesa do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator